



SERVIÇO SOCIAL, CRIMINOLOGIA E DIREITO: UM DIÁLOGO SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho busca travar um diálogo interdisciplinar entre os campos do Serviço Social (com especial recorte para a atuação profissional da área sociojurídica), do Direito e da Criminologia (esta última, em especial recorte da teoria do etiquetamento e das vertentes da Criminologia Crítica) para problematizar e analisar as medidas socioeducativas no Brasil. A partir desse diálogo, é possível delinear perspectivas de uma atuação profissional crítica e de radical defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Adolescente em conflito com a lei. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criminologia. Serviço Social.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Especialista em Serviço Social pelas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo (FMU-SP). Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Defensor Público no Estado de São Paulo.

Este trabalho busca analisar as perspectivas de interdisciplinaridade e de diálogo entre o Serviço Social (notadamente a prática profissional concernente à área sociojurídica), a Criminologia (em suas vertentes da teoria do etiquetamento e da Criminologia Crítica) e o Direito, analisando criticamente o papel dos assistentes sociais e dos seus instrumentais técnico-operativos nesse contexto, à luz do projeto ético-político dessa profissão.

Na primeira parte, é feita uma breve reconstrução histórico-social do projeto ético-político do Serviço Social no Brasil, e de seu significado. Na segunda parte, analisa-se o conteúdo jurídico das medidas socioeducativas a partir do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE e das interpretações feitas sobre ele. Na terceira parte, a medida socioeducativa é observada na perspectiva do pensamento criminológico crítico e da teoria agnóstica da pena. Na quinta parte, apontam-se perspectivas de interdisciplinaridade do Serviço Social com o Direito e a Criminologia, à luz do compromisso ético-político da profissão de radical defesa da liberdade dos direitos humanos. Na sexta e última parte são apresentadas as conclusões.

2 O PROJETO ÉTICO-POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL

Historicamente, construiu-se em torno do Serviço Social no Brasil um projeto ético-político, de comprometimento dos profissionais da área para além da técnica e do saber teórico, orientando seu proceder a um projeto democrático de emancipação humana e de respeito e garantia dos direitos humanos.

Entretanto, para compreender esse processo de construção, é preciso analisar, também sob o prisma histórico, a formação do Serviço Social no Brasil como *campo de trabalho*² e como área do saber acadêmico.

A afirmação de um tal projeto ético-político no país rompe com as origens histórico-políticas e econômico-sociais do Serviço Social como profissão, cuja existência, como leciona José Paulo Netto (2011) é própria do capitalismo monopolista e do Estado por ele capturado, bem como ao enquadramento da “questão social”³ enquanto diversos problemas sociais

² O conceito de Serviço Social e do agir do assistente social como *trabalho*, não como mera prática social, é aqui adotado a partir da lição de Marilda Villela Iamamoto (2013, p. 83-112).

³ Adota-se aqui a conceituação de “questão social” proposta por Marilda Villela Iamamoto (2013, p. 27-8): “[...] conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade [...]. Essa contradição fundamental da sociedade capitalista – entre o trabalho coletivo e a apropriação privada da atividade, das condições e frutos

distintos, a serem enfrentados por políticas sociais isoladas – obliterando a raiz ontológica da chamada “questão social”, fundada no conflito entre capital e trabalho.

Segundo Maria Lúcia Martinelli (2011), a gênese histórica do Serviço Social está igualmente imbricada à necessidade capitalista de manutenção do poder burguês e de reprodução da força de trabalho operária⁴ – sendo o Serviço Social nesse contexto, então, instrumento de manutenção do sistema capitalista.

Ainda no que concerne às origens do Serviço Social, leciona José Paulo Netto (2011, p. 80-1) que é a figura profissional do assistente social, assalariada (e, portanto, proletária), necessária para a realização das políticas sociais do Estado, nos quais “se alocam as funções executivas na implementação de políticas sociais setoriais, com o enfrentamento (através de mediações institucional-organizativas) de problemas sociais [...]”, e cuja formação comunga do projeto sócio-político conservador burguês monopolista; todavia, os assistentes, à medida que se profissionalizam, “tornam-se permeáveis a outros projetos sociais – especialmente na escala em que estes rebatem nas próprias políticas sociais”.

Essa permeabilidade justifica, em termos de processos históricos, a transformação do Serviço Social no Brasil, originalmente concebido em bases filantrópicas, principalmente a partir da ação social da Igreja Católica, orientada pela encíclica papal *Rerum Novarum*. Nesse sentido, far-se-ão presentes as missões e ações sociais da Igreja Católica, à luz do moralismo cristão e com um significado social nítido de caridade para com os mais pobres, de alívio de seu sofrimento terreno por força da compaixão cristã (CISNE, 2012).

Mais ainda, o Serviço Social será conformado como uma profissão essencialmente feminina, sob a lógica machista de que este se trataria de uma extensão dos afazeres domésticos e do trabalho do cuidar, tidos como naturalmente próprios da mulher: segundo essa lógica, seria natural à mulher realizar, além do trabalho doméstico, as práticas de caridade (que comporiam, na visão equivocada da época, a assistência social). O ápice desse pensamento é a cultura

do trabalho – está na origem do fato de que o desenvolvimento nesta sociedade redundava, de um lado, em uma enorme possibilidade de o homem ter acesso à natureza, à cultura, à ciência, enfim, desenvolver as forças produtivas do trabalho social; porém, de outro lado e na sua contraface, faz crescer a distância entre a concentração/acumulação de capital e a produção crescente da miséria, da pauperização que atinge a maioria da população nos vários países, inclusive naqueles considerados ‘primeiro mundo’”.

⁴ “[...] os donos do capital, com a aprovação dos próprios agentes, assumiam o domínio da prática social, subordinando-a cada vez mais profundamente aos seus interesses de classe. Em consequência, a função econômica da prática social passou a sobrepor-se à própria função assistencial, uma vez que, de acordo com a visão da burguesia, sua grande contribuição para a sociedade burguesa estava em sua condição de constituir um instrumento auxiliar do processo de reprodução das relações sociais de produção capitalista” (MARTINELLI, 2011, p. 88).

chamada de *primeiro-damista*, segundo a qual a assistência social estatal, verdadeira caridade aos pobres, incumbe às primeiras-damas e à sua figura política feminina, e não se tratando de um verdadeiro campo de ação (dever) do Estado, como em outros setores como agricultura e indústria (CISNE, 2012).

Destarte, o Serviço Social brasileiro se sedimenta como um afazer feminino e que, por ser próximo ao trabalho doméstico, prescindiria de qualquer elaboração teórica e técnica, sendo outrossim desnecessário qualquer desenvolvimento mais aprofundado do Serviço Social como campo do saber dentro da academia (CISNE, 2012).

Uma primeira transformação desse paradigma, contudo, é verificada entre as décadas de 1970 e 1980, na chamada reconceituação do Serviço Social. Nesse momento histórico, chega aos assistentes sociais brasileiros a influência da teoria marxista, ainda que deturpada pelas cartilhas soviéticas e militantes políticas de esquerda, o que conduz o pensar do Serviço Social a um verdadeiro giro teórico (CISNE, 2012; IAMAMOTO, 2013, p. 205-18). Em que pese não se tratar de um desenvolvimento intelectualmente e academicamente sofisticado da teoria marxista, pois se trata de momento em que o militantismo político recebe atenção imensamente maior do que o saber teórico em si – de modo que não se estuda a teoria marxista pelo próprio Marx, senão pelas cartilhas de partidos comunistas e congêneres – já se lançam as bases da profunda transformação pela qual passará o Serviço Social nos anos 1980 e 1990, quando este será plenamente ressignificado e reconstruído teoricamente⁵⁻⁶ (IAMAMOTO, 2013, p. 205-18).

⁵ “É somente a partir das décadas de 1970 e 1980, com uma acumulação teórica e pela produção crítica de conhecimentos do Serviço Social no Brasil, que se aponta para um redirecionamento ideopolítico da profissão, mediante a incorporação de matrizes teóricas e metodológicas inspiradas no marxismo, o que, ao mesmo tempo, sinaliza a ruptura com o conservadorismo” (CISNE, 2012, p. 58). Nesse sentido, pode-se citar o lançamento da obra de Marilda Villela Iamamoto e Raul de Carvalho *Relações sociais e Serviço Social no Brasil – esboço de uma interpretação histórico-metodológica* no ano de 1982 como o divisor de águas do Serviço Social no contato direto com o estudo marxiano e o pensar o Serviço Social na divisão social e técnica do trabalho. Cabe aqui, ainda, reportar a reconstrução histórica feita por Marilda Villela Iamamoto (2013, p. 204-5; grifos do original): “No período em questão – década de 1980 –, herdeira da ditadura militar e de seu projeto de modernização conservadora, a categoria dos assistentes sociais emerge na cena social no processo de transição democrática com um novo perfil profissional e acadêmico. Novo elenco de problemáticas passou a constar da pauta do debate, submetidas a tratamento teórico-metodológicos e prático-político distintos. Essa reflexão incide, portanto, sobre uma parcela de produção acadêmico-profissional que, inspirada na tradição marxista, vem contribuindo para imprimir uma feição essencialmente crítica ao Serviço Social, tanto na conformação da explicação histórica da profissão quanto na interlocução com a herança intelectual incorporada em sua trajetória. Desdobra-se em uma crítica marxista ao próprio marxismo tal como esse foi incorporado pela literatura especializada, notadamente pelo movimento de reconceituação latino-americano da década de 1970, transformando-se em autocrítica da história das formulações teóricas oriundas das primeiras aproximações do Serviço Social ao marxismo”.

⁶ “É na década de 1990 que esse redirecionamento ideopolítico da profissão atinge sua maturidade, com a solidificação do Novo Projeto Profissional, que representa a consolidação do projeto de ruptura com toda a tradição e pensamento conservador da profissão. Projeto esse pautado no compromisso com as classes subalternizadas, tendo como valor central a liberdade [...]. A década de 1990 é também marcada pelas discussões

Com esse movimento de ruptura e de ressignificação do Serviço Social, edificado sobre bases marxistas – principalmente pela desmistificação da “questão social” (CISNE, 2012), nos termos da pauperização dos trabalhadores a partir da exploração capitalista aguçada com a Revolução Industrial (YAZBEK, 2008) – reconhece-se claramente o papel de responsabilidade do Estado para com os direitos sociais dos cidadãos, dever esse, saliente-se, juridicamente imposto não apenas pela Constituição de 1988 como também por diversos tratados internacionais de direitos humanos (em especial o Pacto da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo de San Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos).

Mais ainda, afirma-se definitivamente o Serviço Social como uma profissão engajada em um projeto de transformação societária emancipatório e democrático, de ativa atuação contra as opressões e marginalizações decorrentes das diversas expressões da chamada “questão social” – o que restará explicitamente consignado no Código de Ética Profissional vigente, aprovado pelo CFESS – Conselho Federal de Serviço Social conjuntamente com os CRESS – Conselhos Regionais de Serviço Social, conforme determinava o art. 8º, IV, da Lei 8.662/93 – lei que regulamentou a profissão de assistente social no país e que é considerada (IAMAMOTO, 2013) um dos grandes pilares da ressignificação política e social do Serviço Social brasileiro nos anos 1990.

No tocante ao Código de Ética Profissional, é muito ilustrativo observar que, já nos princípios fundamentais, reconhece-se a centralidade da liberdade, da autonomia dos indivíduos, da defesa intransigente dos direitos humanos e do compromisso com a justiça social, o que se verifica nos incisos I, II e V (CFESS, 2012, p. 23).

Além disso, podem-se identificar no corpo do Código de Ética dispositivos pertinentes aos deveres de assistentes sociais que explicitam os princípios vistos acima, em especial o comprometimento profissional de combate à censura e ao cerceamento da liberdade, bem como a inclusão democrática dos usuários, enunciados na alínea “c” do art. 3º e na alínea “a” do art. 5º do texto normativo (CFESS, 2012, p. 29).

Resta claro, portanto, que o Serviço Social é trabalho que não pode ser exercido no Brasil de forma desconectada de seu projeto ético-político construído historicamente, podendo-se inclusive afirmar ser estrutural e fundante o elemento ético-político no Serviço Social

e implementação das novas diretrizes curriculares, provindas do processo de amadurecimento teórico-metodológico e prático-operativo proposto pelo Novo Projeto Profissional, vinculadas, portanto, ao compromisso de uma formação condizente com este projeto” (CISNE, 2012, p. 60-1).

contemporâneo. Da mesma forma, enquanto prática gestada nas contradições do sistema capitalista, é de sua essência a sua relação direta com a sociedade, em especial com os destinatários do trabalho exercido por assistentes sociais, em uma perspectiva deontologicamente democrática.

3 O CONTEÚDO JURÍDICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Nos termos da Lei 12.594/12 – SINASE, são três os objetivos das medidas socioeducativas previstas no ECA (art. 1º, §2º), a saber: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (inciso I); “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” (inciso II); e “a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (inciso III).

Estas medidas, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas aplicáveis a adolescentes a quem se atribui ação conflitante com a lei, qual seja, a prática de ato infracional equiparado a crime previsto na legislação penal, podendo inclusive o juiz deixar de aplicá-las em prol da aplicação de medidas protetivas de natureza não-punitiva, em especial de encaminhamento aos serviços da rede.

A partir de tal normativa, entende-se que as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente comportam natureza dúplice punitivo-pedagógica (RAMIDOFF, 2012, p. 14-5; BARBOSA; SOUZA, p. 97-9), não se constituindo mera sanção em face da conduta tida como reprovável por se tratar de ação conflitante com a lei, e também não se constituindo em mera pedagogia, já que há, de alguma forma, privação de liberdade e/ou de exercício de outros direitos pelo adolescente, bem como sofrimento a ele imposto decorrente da medida – ainda que se trate, como ocorre na aplicação da medida de advertência, apenas de sofrimento moral, além dos efeitos psicológicos deletérios do próprio processo socioeducativo.

Cumprido consignar, entretanto, que há na doutrina do direito da criança e do adolescente, especificamente no direito socioeducativo, um intenso debate sobre a natureza das medidas socioeducativas fomentado principalmente pela corrente do chamado direito penal juvenil – corrente esta que questiona e nega, em maior ou menor grau, o viés pedagógico de

tais medidas, nelas enxergando um neomenorismo em descaso aos direitos fundamentais dos adolescentes e, assim, sustentando a aplicação de todas as garantias penais e processuais penais verificadas na legislação dos adultos, a fim de afastar o que tal doutrina entende como espaços de incerteza que seriam próprios dessa suposta esfera pedagógica.

Como defensores do direito penal juvenil, no Brasil, destacam-se Sérgio Salomão Shecaira (2008) e Karyna Batista Sposato (2013): esta última, aliás, umas das maiores teóricas nacionais dessa linha, não nega o viés pedagógico da medida, porém não deixa de reconhecer que esse viés também está presente nas penas aplicadas aos adultos, razão pela qual haveria uma identidade entre penas e medidas socioeducativas⁷.

Não se adota, aqui, a tese do direito penal juvenil, a despeito de não se negar a natureza (também) penal-punitiva da medida socioeducativa, ainda que travestida de não penal (ZAFFARONI E OUTROS, 2011), além de reconhecer-se, como se verá mais adiante, a seletividade do sistema punitivo socioeducativo. Tal opção doutrinária justifica-se, a seu turno, tendo em vista que a vertente “pedagógica”, além de prevista no direito positivo (ainda que se possa criticar pela perspectiva criminológica, contudo), tem servido de freio à precarização do sistema socioeducativo, evitando a inserção dos adolescentes no repugnante sistema carcerário dos adultos.

Todavia, defende-se aqui veementemente a adoção de todas as garantias constitucionais, processuais e materiais penais aplicáveis aos adultos nos processos socioeducativos, linha teórica fortemente defendida pela corrente teórica do direito penal juvenil – mesmo porque, nos termos do art. 35, I, do SINASE, não se pode conferir ao adolescente tratamento mais gravoso que a um adulto em situação análoga, em norma inserta

⁷ “Representando o exercício do poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural, não difere das penas. Isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdos assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário. Isto é, como já dito, representa a política de controle social do delito na adolescência e funda-se no reconhecimento de que, se adultos e adolescentes são seres em condições e realidades diferentes, também o Direito deve ajustar-se a tais diferenças” (SPOSATO, 2013, p. 149). Sobre o viés pedagógico, analisa a autora: “com todas as características de coerção penal, as medidas procuram evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao Sistema de controle penal, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais. A principal distinção da medida socioeducativa em relação à pena está em sua dupla face: a sancionadora e a educativa. Porém, mesmo a pena criminal no Direito Penal tradicional possui sua face ressocializadora, em virtude da função de prevenção especial, sem a qual a pena seria meramente simbólica, retributiva e instrumentalizadora do ser humano. Para os adolescentes, contudo, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem” (SPOSATO, 2013, p. 150-1).

na lei sob a figura de princípio da legalidade (no SINASE), trazendo para a legislação nacional o que já era previsto e inclusive aplicável no Brasil a partir do art. 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

Todavia, mesmo se reconhecendo ser ilegal e inconstitucional conferir menos garantias processuais aos adolescentes representados em processos socioeducativos do que aos adultos réus em processos criminais, é certo que os sistemas não sejam indiferentes entre si e, dessa forma, não podem ser tratados como subsistemas jurídicos iguais. Tal proceder, considerando os processos sócio-históricos brasileiros, implicaria uma imediata e crua inserção dos adolescentes no sistema criminal dos adultos, deixando-se de reconhecer que, na prática, o sistema socioeducativo ocasiona muito menos violações de direitos fundamentais do que o carcerário.

4 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para além de uma análise estritamente dogmática e, portanto, empobrecida, é interessante analisar as medidas socioeducativas a partir da Criminologia⁸, notadamente da Criminologia Crítica, construída a partir da crítica social marxista⁹, a partir do pensamento abolicionista¹⁰.

Um ponto de partida é a teoria agnóstica da pena e a proposta de concepção da chamada ciência do direito penal como instrumento de freio ao arbítrio estatal sobre os direitos

⁸ “Esta, segundo Sérgio Salomão Shecaira (2012, p. 40), tem por objeto o “[...] estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal [e aqui pode-se pensar também no direito socioeducativo], a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos”.

⁹ “As bases desta linha de pensamento se materializam na crítica acerba as posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal. A premissa de pensamento estava inescandivelmente ancorada no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. [...] Vale dizer, o centro das atenções do marxismo em relação à criminalidade é o seu caráter de crítica ao funcionalismo do pensamento criminal. A lei penal nada mais é do que uma estrutura (também designada superestrutura) dependente do sistema de produção (infraestrutura ou base econômica). O direito, ao contrário do que afirmam os funcionalistas, não é uma ciência, mas sim uma ideologia que só será entendida mediante uma análise sistêmica denominada método histórico-dialético. O homem, por sua vez, não tem o livre-arbítrio que lhe atribuem, pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global, com as feições patrimoniais e econômicas que todos conhecem” (SHECAIRA, 2012, p. 282).

¹⁰ Para um aprofundamento sobre as vertentes da Criminologia Crítica, ver Shecaira (2012).

humanos (ZAFFARONI E OUTROS, 2011), ainda que sem encerrar uma discussão mais aprofundada sobre um projeto societário democrático de superação do direito penal e da privação de liberdade como punição.

Assim sendo, a defesa do duplo aspecto punitivo-pedagógico da medida socioeducativa, é instrumental, como forma de contenção do arbítrio estatal contra os direitos humanos (principalmente de liberdade) dos adolescentes.

Nessa esteira, tal desenvolvimento teórico não se deve limitar unicamente aos profissionais do Direito, mas a todos aqueles que atuam no sistema socioeducativo, inclusive os assistentes sociais. Defende-se aqui a ideia de que deve partir sempre o assistente social da realidade concreta e histórica da seletividade do direito penal¹¹, a qual não se distingue no tocante ao direito infracional, de modo que há uma clara “clientela” do sistema socioeducativo, da mesma forma como há para o sistema penal: as populações mais vulneráveis, marcadas pela pobreza e pela exclusão social e racial.

Nesse sentido, Fabiana Botelho Zapata (2010) assevera que o uso efetivo do sistema repressor do Estado contra adolescentes a quem se imputa responsabilidade por atos infracionais tem sido dirigido com o foco preciso de contenção dos mais pobres, na tônica atual de uso do direito penal (e infracional) como política pública para gestão da pobreza e dos indesejados pela classe dominante¹², bem como de neutralização e de incapacitação daqueles tidos como perigosos¹³.

Isso porque, se por um lado o ECA (e posteriormente o SINASE) significou a mudança de paradigma no nível legislativo à mudança no nível constitucional resultante do art. 227 da Carta Cidadã de 1988, fruto de intensa luta dos movimentos sociais de defesa da criança e do adolescente, é certo, todavia, que essas inovações legislativas não implicaram uma automática ruptura com a tradição menorista e a doutrina da situação irregular, construída à luz do antigo Código de Menores. Não é outra a conclusão a que chega Zapata (2010), analisando a tônica dominante das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo à época de sua pesquisa, ou mesmo Budó (2013) ao analisar tanto os discursos legislativos e doutrinários, como também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

¹¹ Sobre a seletividade do direito penal, inclusive a repressão aos atos desviantes praticados por adolescentes, ver Zaffaroni e outros. (2011).

¹² Para um maior aprofundamento sobre o uso do sistema penal como política de contenção dos indesejados e pobres, ver Wacquant (2003).

¹³ Sobre a neutralização e a incapacitação dos ditos perigosos, ver Garland (1999; 2008).

Portanto, o profissional no sistema socioeducativo deve se munir de seu instrumental para romper com o ciclo de seletividade e de violência classista, racista e de gênero – de revitimização dos vulneráveis pelos seus atos desviantes, em detrimento dos não vulneráveis, que também praticam atos desviantes e raramente são punidos¹⁴. Faz-se necessário, outrossim, um diálogo interdisciplinar entre Serviço Social, Direito (principalmente o direito socioeducativo ou infracional) e Criminologia.

5 INTERDISCIPLINARIDADE E DIÁLOGO ENTRE SERVIÇO SOCIAL, CRIMINOLOGIA E DIREITO

O papel dos assistentes sociais que produzem laudos para instruir processos socioeducativos, seja na fase de conhecimento ou de execução, é crucial, à medida que esses laudos exercem enorme influência na decisão dos magistrados, compondo o corpo de provas (sendo prova técnica) a ser apreciada para que o juiz decida em favor ou em menosprezo dos direitos dos adolescentes.

Essa atividade, porém, não pode estar desconectada do sentido ético-político do Serviço Social e, neste sentido específico, é preciso compreender a dimensão investigativa do Serviço Social, bem como seu estado de permeabilidade profunda pelo ético-político, devendo o profissional ter consciência do papel que exerce dentro da atividade processual para a qual é chamado a atuar (FÁVERO, 2009).

O pensar do Serviço Social é amplo e se dirige à pesquisa das diversas expressões da “questão social”, abarcando todos os seus respectivos elementos históricos e conjunturais sob o prisma da dimensão investigativa, expressada tanto na intervenção empírica quanto na pesquisa acadêmica da profissão (GUERRA, 2009), a fim de se desenvolver um trabalho mais profundo e qualificado¹⁵.

¹⁴ Um exemplo emblemático é o do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal.

¹⁵ No mesmo sentido pontua Marilda Villela Iamamoto (2013, p. 145-6, grifos do original): “A afirmação de um *perfil profissional propositivo* requer um profissional de *novo tipo, comprometido com sua atualização permanente*, capaz de sintonizar-se com o ritmo das mudanças que presidem o cenário social contemporâneo [...]. Profissional *que também seja um pesquisador*, que invista em sua formação intelectual e cultural e no acompanhamento histórico-cultural dos processos sociais para deles extrair potenciais propostas de trabalho – ali presentes como *possibilidades* – transformando-as em *alternativas profissionais*. Um horizonte é incorporar a *pesquisa como atividade constitutiva do trabalho profissional, acumulando dados sobre as múltiplas expressões da questão social, campo em que incide o trabalho do assistente social* [...]”.

Isso porque, a despeito de posicionamentos diversos e de matriz conservadora, não há que se defender uma dissociação entre teoria e prática, senão uma construção conjunta e permanente do saber técnico do Serviço Social, orientado tanto pela matriz acadêmica – esta, de pensamento mais amplo, capaz de compreender profundamente as contradições, fundamentos e implicações da “questão social” a partir das relações societárias capitalistas – quanto pela matriz prática – pautada pela vivência dos usuários trazida para o campo intelectual e de subjetividade do assistente social – em um constante ir e vir dialético, sem excessiva valorização de um saber prático desconectado de bases teóricas sólidas (SIMIONATTO, 2009, p. 15). Em essência, a produção de instrumentais jamais se desloca da esfera do ético-político¹⁶.

Repise-se: o Serviço Social, desde o seu momento histórico de ressignificação, entre as décadas de 1980 e 1990, perpassando a reforma curricular da graduação e a elaboração e consolidação do Código de Ética, foi profundamente reconstruído e sintonizado a um projeto ético-político, que passou a figurar como plano ideal e deontológico da prática profissional – o que, aliás, o próprio Código de Ética já revela (IAMAMOTO, 2013, p. 230-41; CISNE, 2012), como visto acima.

Além disso, vislumbra-se na consolidação acadêmica do Serviço Social um desafio também ético-político (GUERRA, 2009; IAMAMOTO, 2013, p. 146), em virtude das origens filantrópicas e primeirodamistas do Serviço Social no Brasil, como extensão dos afazeres domésticos femininos (YAZBEK, 2008). A consolidação do trabalho de pesquisa acadêmica se mostra como crucial para a igual consolidação de uma profissão capaz de efetivamente intervir de maneira transformadora, conectada com os objetivos ético-políticos afirmados na década de 1990, de efetivação democrática, de concretização dos direitos humanos e de emancipação humana (CISNE, 2012; IAMAMOTO, 2013, p. 143-8).

Delineadas, portanto, a dimensão investigativa do Serviço Social e sua interface com a esfera ético-política, mostram-se estas como etapas iniciais de um diálogo interdisciplinar a ser travado com o Direito e com a Criminologia.

5.1 O diálogo com a Criminologia

¹⁶ “É necessário refletir sobre o fato de que o estudo realizado envolve seres humanos que vivem em condições objetivas, as quais afetam sua subjetividade e são por ela afetadas. O assistente social também tem sua subjetividade afetada nessas relações de trabalho. Nesse sentido, o conhecimento científico e a reflexão ética são fundamentais para a posição que o profissional assume nas relações com os sujeitos e nos registros e pareceres que emite [...]” (SIMIONATTO, 2009, p. 14).

Com a Criminologia, vislumbra-se enriquecedor o diálogo na medida em que esta ciência alimenta ainda mais o campo teórico de conhecimento do assistente social, dentro de sua perspectiva de compreensão global dos fenômenos da realidade para fins de intervenção qualificada na vida do usuário (GUERRA, 2009). O diálogo que aqui se propõe entre Serviço Social e Criminologia Crítica não é necessariamente novo, à medida que ambas as áreas do saber se ocupam, por vezes, de um objeto comum; porém, aprofunda e qualifica certas observações empíricas e acadêmicas que já despontam na pesquisa em Serviço Social.

Vale notar que, por meio de um diálogo com a Criminologia, pode o assistente social se apropriar de um saber crítico e, outrossim, apreender os matizes de um projeto societário abolicionista, principalmente no que concerne aos adolescentes a quem se atribui ação conflitante com a lei – em direta conexão com o projeto ético-político do Serviço Social. Não obstante isso, são poucos os trabalhos na academia que exploram a interdisciplinaridade entre a Criminologia, qualquer que seja de suas linhas teóricas e vertentes, e o Serviço Social.

No campo do Serviço Social, propriamente, sem diálogo declarado com a Criminologia, Maria Cecília de Souza Minayo (2001, p. 93) escreve sobre a violência contra crianças e adolescentes na esfera infracional, relacionando-a – bem como diversas outras formas de violência – a uma violência estrutural¹⁷. Para essa autora, essa violência estrutural “tem várias formas-limite de manifestação”, sendo uma das “maiores expressões de vulnerabilidade” o que a autora chama de “crianças e adolescentes institucionalizados”¹⁸ (MINAYO, 2001, p. 94).

As críticas da autora, simétricas às da vertente criminológica do etiquetamento¹⁹, partem da correlação entre a violência da institucionalização punitiva dos adolescentes em

¹⁷ “Entendemos por violência estrutural, aquela que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento. Por ter um caráter de perenidade e se apresentar sem a intervenção imediata dos indivíduos, essa forma de violência aparece “naturalizada” como se não houvesse nela a ação de sujeitos políticos. Portanto é necessário desvendá-la e suas formas de reprodução através de instrumentos institucionais, relacionais e culturais” (MINAYO, 2001, p. 93).

¹⁸ Sobre tais crianças e adolescentes, escreve Maria Cecília de Souza Minayo (2001, p. 95-6): “uma terceira forma de expressão da violência estrutural é a institucionalização de crianças e adolescentes, seja como meio de se contrapor ao abandono, seja por motivos considerados ressocializadores. Toda a história revela não só a ineficácia, mas a total incompetência dessas instituições, asilos, reformatórios, serviços de assistência e de “bem estar” entre os quais o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs) por exemplo, para prover o crescimento e o desenvolvimento desses seres discriminados [...]. Nessas instituições, o sistema disciplinar rigoroso e punitivo castra qualquer expressão de liberdade e autonomia. O caráter do castigo imposto impossibilita a internalização da disciplina, de forma positiva, favorecendo o desenvolvimento de uma personalidade rígida, com baixa auto-estima e dependente [...]”.

¹⁹ Sobre a teoria do etiquetamento, ver Shecaira (2012).

conflito com a lei e a violência estrutural, composta por elementos políticos e culturais, ligados à “questão social”.

Não se deve esquecer, aliás, que a origem da própria pena de prisão, que veio a substituir no ocidente de forma genérica e generalizada a antiga pena de suplício do Antigo Regime, longe de um sentimento puramente humanista, dá-se a partir da adoção de uma nova racionalidade econômica, orientada pela Revolução Industrial, a partir da qual o corpo humano passa a ter valor econômico como mão-de-obra, capaz de vender sua força de trabalho, sendo antieconômico, portanto, promover a destruição desse corpo – razão pela qual se adota uma estratégia de docilização do corpo, de adaptação dele para o cumprimento de determinadas tarefas a ele impostas por meio da disciplina (FOUCAULT, 2012).

Avançando, começam a aparecer na academia trabalhos com o explícito escopo de articulação dos dois saberes, de diálogo entre Serviço Social e Criminologia. Um deles, cujo tema se aproxima muito do objeto deste trabalho²⁰, pode ser encontrado no artigo *O exame criminológico*, de Jorge Luis Carvalho e outros (2011, p. 69-96). Nele, os autores abordam o sistema carcerário pela perspectiva da Criminologia Crítica, lançando mão do instrumental teórico de autores como Loïc Wacquant e Michel Foucault, defendendo a necessidade de uma postura interdisciplinar por parte do assistente social que elaborará parecer em sede de exame criminológico²¹ e, mais importante, pontuando de forma clara e incontestável o enorme dilema ético que se situa no proceder dos assistentes sociais que atuam nesse contexto²² (idem, p. 92-3):

²⁰ Principalmente porque o exame criminológico, com as devidas modificações, exerce de certa forma função análoga à dos relatórios elaborados pela equipe técnica no curso da execução da medida socioeducativa e jutandos ao Plano Individual de Atendimento – PIA do adolescente (nos termos dos artigos 52 e seguintes do SINASE, principalmente artigo 58).

²¹ “[...] Fazendo uma analogia com o impasse do preso sobre o que deve ou não dizer, também vivenciamos um impasse necessário em relação ao que dizer e como escrever. É imprescindível a constante preocupação sobre a forma de interpretar os dados empíricos obtidos na entrevista. Tendo como suporte não apenas as disciplinas que fundamentam cada área profissional, mas o conhecimento auferido de disciplinas tais como a Antropologia, Criminologia, Economia, a História e Sociologia em uma abordagem que não privilegie uma visão reducionista do binômio delito-delinquente. Encontramos construções teórico-metodológicas naquelas disciplinas que permitem iluminar nossa análise das contradições sociais numa perspectiva de totalidade. Portanto este suporte teórico alavanca a possibilidade de não cairmos na rotinização de exames meramente descritivos, sem uma elaboração mental sobre os dados coletados nas entrevistas ou em qualquer outro instrumento necessário ao conhecimento da situação sobre a qual estamos nos pronunciando” (CARVALHO E OUTROS., 2011, p. 93).

²² “O exame criminológico, portanto, se inscreve como um instrumento de custódia e representa não só um dilema teórico-metodológico, mas sobretudo um desafio ético. Sua construção apresenta-se como um impasse tanto para os presos quanto para os profissionais [...]. Enquanto os profissionais tecem as já mencionadas críticas de ordem teórico-práticas e as considerações expostas acima, os presos atêm-se às questões de ordem prática, e imediata. A preocupação quanto ao que deve ou não ser dito [...]. Cabe ao profissional desmontar a história pronta destinada a atender a suposta expectativa dos técnicos, rompendo a estereotipia de sua escuta e a da fala do preso, produzindo com ele, naquele instante, uma nova história que traga um outro sentido ao ato delituoso,

Outro esforço de aproximação teórica entre Serviço Social e Criminologia é o trabalho de conclusão de curso em Serviço Social de Patricia Gonçalves (2010), cujo título é *O crime, a criminologia e o Serviço Social: problemas e articulações*, no qual se aponta para uma carência de maiores estudos e análises acerca da delinquência na pesquisa em Serviço Social GONÇALVES, 2010, p. 67-74)²³.

Gonçalves (2011, p. 75) salienta que o eixo central de pesquisa tem sido os “aspectos das políticas públicas vinculados às expressões de violência e de criminalidade nos estratos jovens e pobres da população”, estabelecendo de forma pacífica uma interpretação do fenômeno social da criminalidade a partir de uma “ligação direta entre a pobreza e a exclusão e o crescimento da violência e da criminalidade, destacando as primeiras como causa para a ocorrência das segundas”.

Nesse sentido, podemos observar que, de fato, não há efetiva apropriação pelo Serviço Social do acúmulo teórico da Criminologia, principalmente das teorias do conflito, que comungam das mesmas bases marxistas que o Serviço Social após sua ressignificação nos anos 1980-1990 no Brasil. Ao verificar os trabalhos sobre o adolescente em conflito com a lei, Gonçalves (2011, p. 82-5) aponta para alguns tímidos surgimentos de ideias e conceitos criminológicos, principalmente da teoria da reação social, bem como apontamentos para o projeto ético-político e a preocupação ética de se evitar “[...] a utilização do parecer social para manutenção da lógica institucional”. Todavia, persiste, assim como nas análises das políticas públicas sobre criminalidade, o recorte exclusivo na pobreza, bem como a associação quase que determinista entre pobreza e criminalidade²⁴.

articulando-o com o restante de sua história atual e pregressa. Não se trata aqui de desconhecermos que seu discurso possa ser diferente da realidade dos fatos, pois temos a convicção de que suas “mentiras” ou histórias prontas é uma estratégia de sobrevivência diante de uma situação que poderá levá-lo à liberdade” (CARVALHO E OUTROS., 2011, p.69-96).

²³ “Algo mais de uma terça parte (33,6%) da produção intelectual do Serviço Social sobre violência e criminalidade se refere ao adolescente em conflito com a lei. Tal relevância temática pode ser explicada pelo fato de fazer parte da atuação dos assistentes sociais inseridos em programas estaduais ou municipais o acompanhamento e orientação de adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida ou qualquer outro tipo de medida sócio-educativa, sobretudo a partir da promulgação do ECA, em 1990. A ampliação e a visibilidade do campo sócio-jurídico no meio profissional e intelectual passaram a ser uma decorrência disso” (GONÇALVES, 2011, p. 81-2).

²⁴ “Ainda que nas ciências sociais o ato infracional seja abordado por distintos ângulos, no conjunto da produção do Serviço Social, privilegia-se sua análise do ponto de vista dos grandes processos macrosociais. As discussões teóricas a respeito do envolvimento dos adolescentes em conflito com a lei relacionam-se, predominantemente, aos processos de exclusão social gerados pela pobreza e desigualdade social decorrentes do capitalismo e do neoliberalismo” (GONÇALVES, 2011, p. 82).

Gonçalves (2011, p. 85-8) observa também um exacerbado olhar sobre o tráfico de drogas na perspectiva dos adolescentes pobres, culpabilizando-os²⁵ e ignorando a complexa engrenagem sociopolítica, em detrimento de olhar crítico ao encarceramento seletivo. É necessária, portanto, uma articulação interdisciplinar mais intensa e profunda entre o Serviço Social e a Criminologia Crítica.

5.2 O diálogo com o Direito

Nutrido com o saber criminológico, além de sua própria formação técnica, assistentes sociais poderão dialogar com o Direito partindo de uma perspectiva crítica, mas reconhecendo que esse saber se ocupa eminentemente da resolução de conflitos postos, principalmente por meio do sistema de justiça.

Por tal razão, deve-se ter por claro que o Direito, principalmente o direito penal e o direito socioeducativo (subsistema punitivo do direito da criança e do adolescente), é um campo de disputas ideológicas, em que a linguagem técnica por vezes disfarça projetos societários e concepções de mundo do operador do direito. E persiste no campo jurídico uma tradição conservadora, ligada à manutenção do poder das classes dominantes²⁶, tanto quanto sobrevive ainda no Serviço Social o pensamento conservador em suas diversas manifestações (CISNE, 2012).

Portanto, é imperativo atuar o assistente social no campo da resistência, em defesa de seu posicionamento ético-político e, a partir do saber acumulado no diálogo com a Criminologia, olhar, aplicar e trabalhar com o Direito numa perspectiva cética em relação ao poder de punir estatal e às medidas socioeducativas. orientada pela estratégia garantista da teoria agnóstica (ZAFFARONI E OUTROS, 2011).

²⁵ “Percebe-se, na produção examinada, que a discussão sobre a adolescência em conflito com a lei é problematizada, principalmente, a partir do envolvimento deste segmento com o tráfico de drogas e com o uso de substâncias psicoativas ilícitas. Tal envolvimento passa a ser explicado pelos processos a que estão submetidos esses adolescentes, tais como, exclusão social, pobreza, desigualdade, vulnerabilidade familiar. Para corroborar tal associação, realizam-se estudos que pretendem mostrar as características sócio-demográficas e culturais dos adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas. Entretanto, como já mencionado, a abordagem do tráfico de drogas focada no comportamento da juventude torna-se insuficiente para explicar as relações tráfico-pobreza, não bastando para dar conta da totalidade do fenômeno” (GONÇALVES, 2011, p. 85).

²⁶ “A justiça ou o universo jurídico “deixados a si mesmos” atuarão sempre nesse sentido: de restituir a “ordem das coisas”, embora, como vimos, uma ordem produtora – e tendencialmente reprodutora de desigualdades. Se os homens e mulheres que adquirem consciência desse processo não atuarem no sentido de incrustar nele elementos de negatividade (resistências, oposições etc.), ele se moverá sempre nessa direção, e as mediações que serão produzidas serão sempre aquelas que servem à reiteração da ordem” (BORGIANI, 2013, p. 436).

A postura de resistência esperada, por conseguinte, parte de um saber criminológico em diálogo com o saber técnico do Serviço Social, articulando uma aplicação do Direito orientada para uma prática transformadora e verdadeiramente crítica nos espaços socioeducativos²⁷, direcionada à deslegitimação do sistema socioeducativo e à defesa dos direitos humanos para além da punição (medida socioeducativa), na construção de uma nova configuração societária que não reproduza institucionalmente, no seio do Estado, as violências praticadas e consideradas desviantes, e que também se comprometa, por seu sistema de justiça, a efetivamente resolver os conflitos sociais por detrás dos conflitos jurídicos. Uma estratégia agnóstica, portanto, orientada por um projeto abolicionista.

Os instrumentais, nessa óptica, deixam de ser meros procedimentos burocratizados do assistente social, assim como Jorge Luis Carvalho e outros (2011) criticaram essa possível postura no tocante ao exame criminológico. O instrumental passa a ser uma forma de engajamento e de resistência, de consubstanciação e de concretização do projeto ético-político do Serviço Social e de enfrentamento da seletividade do sistema socioeducativo, na defesa dos indesejáveis e considerados pelas classes dominantes como “perigosos”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o Serviço Social é uma profissão permeada por um projeto societário emancipatório, de defesa dos direitos humanos e da liberdade, à luz de um claro projeto ético-político, o diálogo com a Criminologia se mostra mais do que produtivo e enriquecedor.

A intervenção a ser realizada por assistentes sociais torna-se muito mais qualificada quando apropriada do acúmulo teórico trazido pela Criminologia, avançando na compreensão global dos fenômenos sociais e das expressões da “questão social”, o que diz respeito à dimensão investigativa da profissão.

Uma vez apropriado o saber criminológico, o profissional assume uma nova postura crítica e de resistência na área sociojurídica, com plena consciência não só do papel do direito,

²⁷ O recorte é feito, logicamente, concernente à prática profissional na área sociojurídica e aos profissionais que tomam contato diretamente com os procedimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, impostas a adolescentes responsabilizados. O mesmo poderia ser afirmado quanto aos profissionais que atuam na execução penal de adultos.

como também do papel do direito penal e do direito socioeducativo, historicamente consolidados para punir os pobres e neutralizar os indesejados, docilizando seus corpos.

A intervenção profissional assume um perfil peculiar próximo de seu projeto profissional ético-político, permitindo que ele atue em estratégias de resistência e de defesa dos direitos humanos dos adolescentes selecionados por um sistema punitivo notadamente discriminatório e alicerçado no encarceramento em massa dos pobres.

Nesse cenário, coloca-se aqui o desafio para os assistentes sociais de, cientes da seletividade do direito penal e do direito socioeducativo, a partir de uma teoria agnóstica da pena, como propõem Zaffaroni e outros (2011), a (re)pensarem sua atuação nessas esferas do Poder Judiciário, tendo em vista seu compromisso ético-político de afirmação e de concretização dos direitos humanos em um contexto democrático e emancipatório.

Dito de outro modo, questiona-se aqui o papel de assistentes sociais e uma possível insurgência enquanto agentes legitimadores do sistema punitivo, adotando uma prática profissional orientada para a defesa dos adolescentes e para a deslegitimação do sistema punitivo, orientada por um pensar mais profundo e global como propõe Yolanda Guerra (2009), no sentido do abolicionismo penal/socioeducativo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço social e sociedade**, São Paulo, n. 115, jul./set. 2013, p. 407-442.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. *In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; MENDES, Regina Lucia Teixeira; SCARAMELLA, Maria Luisa. (Org.). **Sociologia, Antropologia e Cultura jurídicas**. 1. ed. Florianópolis: Funjab, 2013. v. 1, p. 291-314.

CARVALHO, Jorge Luis e outros. O exame criminológico – notas para sua construção. *In:* CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos:** contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social. São Paulo: Cortez, 2011. p. 12-7.

CFESS. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão.** 10. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** São Paulo: Outras Expressões, 2012.

COUTO, Berenice Rojas e outros (Orgs.). **O sistema único de assistência social no Brasil:** uma realidade em movimento. São Paulo: Cortez, 2010.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. *In:* CFESS (Org.) **Serviço Social:** direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 609-636.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a06n13.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONÇALVES, Patricia. **O crime, a criminologia e o Serviço Social:** problemas e articulações. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GUERRA, Yolanda. A dimensão investigativa no exercício profissional. *In*: CFESS (Org.) **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **Serviço Social: identidade e alienação**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 1, n. 2, maio/ago., 2011.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Debate simultâneo: família, gênero e assistência social. *In* CFESS (Org.), **O trabalho do/a Assistente Social no Suas: seminário nacional**. Brasília: CFESS, 2011. p. 108-117.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o Direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIMIONATTO, Ivete. Expressões ideoculturais da crise capitalista na atualidade e sua influência teórico-política. *In*: CFESS (Org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 87-106.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes** - Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YAZBEK, Maria Carmelita, Estado e políticas sociais. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/ejournal/index.php/praiavermelha/article/view/39/24>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e outros. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAPATA, Fabiana Botelho, **Medida socioeducativa de internação**: um estudo a respeito do tempo de privação de liberdade associado à repetição do ato infracional. Dissertação (Mestrado Profissional em Adolescente em Conflito com a lei) – Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, 2010.

SOCIAL WORK, CRIMINOLOGY AND LAW: A DIALOG ON JUSTICE MEASURES APPLIED TO CHILDREN IN CONFLICT WITH THE LAW

ABSTRACT

This paper intends to establish a dialogue from an interdisciplinary perspective regarding Social Work (focusing professional practice in socio-legal sphere), Law and Criminology (namely Labeling Approach and Critical Criminology theories), in order to analyze socio-educational measures applicable to teenagers in conflict with the Law in Brazil. Hence it is possible to think a new perspective for a critical social work towards a radical defense of human rights.

Keywords: Socio-educational measure. Children in conflict with the law. Child and Adolescent Statute. Criminology. Social work.